



Processo Administrativo SPU nº P139116/2021

Dispensa de Licitação Nº 01/2021

Setor Solicitante: Coordenação de Limpeza Pública - SESEP

Objeto – Contrato de Programa (CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SOBRAL - CGIRS/RMS)

PARECER CONJUR/SESEP 001-2021/Dispensa

PARECER JURÍDICO

Constitui objeto do presente Contrato de Programa a delegação do município de **SOBRAL** para o **CGIRS-RMS** da prestação dos serviços de transbordo, transporte ao aterro sanitário da CTR e de disposição final dos rejeitos de resíduos sólidos urbanos gerados no município de **SOBRAL**.

Trata-se de exame prévio a assinatura de Contrato de Programa entre o Município de Sobral e o **CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SOBRAL (CGIRS-RMS)**, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal n. 8.666/93.

O contrato de programa junto ao **CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SOBRAL (CGIRS-RMS)** tem por finalidade o objeto de dar a a delegação do município de **SOBRAL** para o **CGIRS-RMS** da prestação dos serviços de transbordo, transporte ao aterro sanitário da CTR e de disposição final dos rejeitos de resíduos sólidos urbanos gerados no município de **SOBRAL**.

A justificativa apresentada pela Coordenadoria de Limpeza Pública - SESEP de para a elaboração da presente Dispensa, lastreia-se nos seguintes fatos:

“ Coordenadoria de Limpeza Pública, vem por meio deste, **JUSTIFICAR** a necessidade da solicitação de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com a finalidade de contratar os serviços de transbordo, transporte ao aterro sanitário da CTR e de disposição final dos rejeitos de resíduos sólidos urbanos gerados no município de Sobral. Tal contratação se faz necessária, pois o aterro sanitário do Município de Sobral, atingiu a sua vida útil máxima no dia 1º de novembro de 2019.

Imperioso destacar que foi proposto pelo Estado do Ceará uma estrutura para o tratamento adequado dos resíduos sólidos conforme

as disposições legais previstas na Lei Federal nº 12.305/2010, a saber, a Central de Tratamento de Resíduos (CTR), eis que os aterros sanitários municipais, conhecidos por “lixões”, só poderiam existir até o ano de 2014, nos termos da redação originária do art. 54 da referida lei.

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

Neste sentido, foi constituído e formalizado o Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Sobral (CGIRS-RMS), Pessoa Jurídica de Direito Público com natureza autárquica, no qual 18 (dezoito) municípios da Região Metropolitana Sobral participam da gestão consorciada, conforme Protocolo de Intenções (em anexo) e a Lei Municipal nº 1.668 de 04 de outubro de 2017 (em anexo), que em seu Art. 2º autoriza o Poder Executivo a Celebrar Contrato de Programa com a CGIRS/RMS.

Com efeito, o CGIRS-RMS foi construído para possuir uma estrutura para prestar serviços públicos de transbordo, transporte e de disposição final dos rejeitos de resíduos sólidos urbanos, possuindo, portanto, uma Central de Tratamento de Resíduos (CTR).

Ainda, deve-se considerar que a destinação final dos resíduos sólidos é um aterro sanitário, onde o lixo é depositado de forma planejada, obedecendo a procedimentos normatizados e obrigatórios, nos termos da legislação e de normas técnicas, bem como o Município de Sobral realiza a coleta de resíduos sólidos e a limpeza pública urbana, necessitando, assim, de local adequado para realizar o descarte dos mesmos.

Somado a isto, o Município de Sobral vem adotando diversas medidas para o tratamento dos resíduos sólidos como forma de cumprir os mandamentos e as diretrizes da Política Nacional e Municipal dos Resíduos Sólidos, estas previstas na Lei Federal nº

12.305/2015 e Lei Municipal nº 1.789/2018, principalmente, no que tange a destinação final dos resíduos.

Ressalta-se ainda que o município de Sobral foi subdividido em **06(seis) regionais** em função da logística de coleta e prestação dos serviços de limpeza pública realizados pela Coordenação de Limpeza Pública. Essas regiões produzem em média cerca de 300(trezentas) toneladas de resíduos sólidos por dia e anualmente algo próximo a 93.900 (noventa mil e novecentas) toneladas para atender a **04(quatro) regionais** na sede e a **02(duas) regionais** nos distritos..”.

É o relatório. Passamos a opinar.

Da finalidade e a abrangência do parecer jurídico

Da finalidade e abrangência do parecer jurídico:

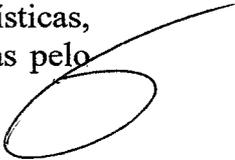
A presente manifestação jurídica tem escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. Desse modo, cita-se:

Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “**o Órgão Consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**”.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo





setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou da designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusivas da Administração.

Impede destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

DECISÃO

Advogado de empresa estatal que chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: **IMPOSSIBILIDADE**, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª Ed. P.377. II. – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de



Segurança nº 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

A licitação poderá ser dispensada, nos termos do artigo 24, inciso XXVI, da Lei Federal 8.666/93, incluído pela Lei Federal 11.107/05:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

A Lei Federal 11.107/05, prevê ainda:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

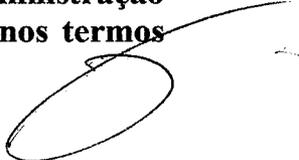
Por sua vez, o Decreto Federal n. 6017/07, prevê que:

Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei no 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de prestação de serviços deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

Prevê ainda o supracitado Decreto:

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005.





Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

O Prejulgado n. 1776, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, estabelece, entre outras condições:

6. Os Gestores Públicos devem considerar as alterações promovidas pela Lei Federal nº 11.107, de 2005, na Lei nº 8.666, de 1993, pertinentes aos consórcios públicos, destacando-se:

[...]

c) é previsto dispensa de licitação para os consórcios públicos contratarem "programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada", conforme inciso XXVI da Lei n. 8.666/93, incluído pelo art. 17 da Lei n. 11.107/2005. No mesmo sentido, a norma do inc. III, § 1º, do art. 2º, da Lei n. 11.107, de 2005;

O valor total da Dispensa é de **R\$ 7.512.000,00** (sete milhões, quinhentos e doze mil reais), sendo a estimativa de valores mensais de R\$ 626.000,00 (seiscentos e vinte e seis mil reais) Prazo de vigência por 12 meses.

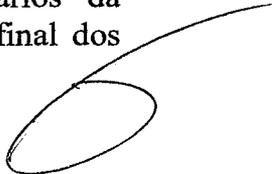
Contratado: CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SOBRAL (CGIRS-RMS).

Podemos observar ainda, que o presente contrato ora discutido é precedido de protocolo de intenções ratificado pelos 15 (quinze) municípios participantes do CONSÓRCIO PARA A DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - COMDERES, atual CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SOBRAL (CGIRS-RMS), incluindo o Município de Sobral e Lei Municipal autorizativa própria, Lei Municipal nº 1668 de 04 de Outubro de 2017, que em seu Art. 2 dispõe:

[...]

Art. 2º Fica Autorizado o Poder Executivo a celebrar Contrato de Programa com a CGIRS-RMS, para que o consorcio preste ao Município serviços de transbordo, transporte, tratamento e valorização de resíduos sólidos, inclusive dos originários da construção civil e dos serviços de saúde, e a disposição final dos rejeitos.

Grifo nosso,





[...]

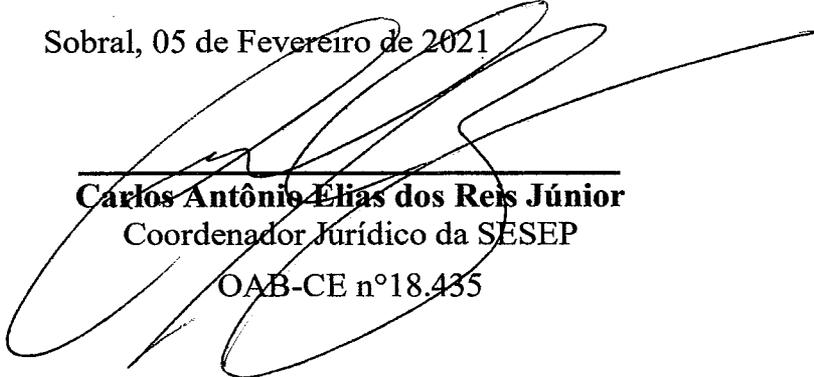
Fundamento da Dispensa: Art. 24, XXVI, da Lei Federal Nº 8.666/93.

Conclusão:

Diante do exposto, tais documentos nos conduzem à conclusão da lisura do processo sob o aspecto jurídico-formal, de modo que **OPINO**, nos limites da análise jurídica, **favoravelmente, pela Dispensa de Licitação para a contratação para delegação do município de SOBRAL para o CGIRS-RMS da prestação dos serviços de transbordo, transporte ao aterro sanitário da CTR e de disposição final dos rejeitos de resíduos sólidos urbanos gerados no município de SOBRAL** em razão da inexistência de óbices legais ao regular prosseguimento do presente feito, em virtude da correta adequação jurídica inerente ao caso, na forma da Lei, propondo que os autos sejam encaminhados à Central de Licitação, para adoção das providências ulteriores cabíveis.

Este é o parecer.

Sobral, 05 de Fevereiro de 2021



Carlos Antônio Elias dos Reis Júnior
Coordenador Jurídico da SESEP

OAB-CE nº18.435